

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.0000054/2020-96
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
RECORRENTE: B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que a inabilitou no Pregão n.º 01/2020.

1.1 DO RECURSO (B&M SERVIÇOS)

A Recorrente aduz, em síntese, que foi classificada em primeiro lugar sendo detentora do menor preço ao final da etapa de lances, contudo, após o envio de toda a documentação pertinente à habilitação, o Sr. Pregoeiro apesar do empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e decidiu por inabilitar a recorrente argumentando que esta não atendeu a Capacidade Técnica do Edital.

No entanto, a respeitável decisão do Sr. Pregoeiro deve ser reformada, vez que os atestados de capacidade técnica e contratos apresentados comprovam integralmente a capacidade técnica da recorrente, salientando ainda, que nos procedimentos licitatórios, deve ser respeitado o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa com eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

Com relação à Capacidade Técnica o item 10.8 e seguintes do edital, traz as seguintes exigências:

“10.8 Qualificação Técnica:

10.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

10.8.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.8.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.8.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato desde que a conclusão não tenha ocorrido a mais de 3 (três) anos e/ou atestados de contratos vigentes ano mínimo 1 (um) anos, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

10.8.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VIIA da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceite o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.2 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.8.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.4 Declaração de que instalará escritório em um raio máximo de até 300 km....”

Depreende-se da leitura dos itens acima que a título de características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviço terceirizado de 01 oficial de manutenção predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A título de prazo, o edital mencionou o item 10.8 da IN SEGES/MPDG- “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.” e ainda a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, sendo aceite o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3(três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Conforme se verifica dos documentos da recorrente, foram apresentados 02 atestados de capacidade técnica, vejamos:

1- Atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina: o objeto informado neste atestado é a prestação de serviços terceirizados, no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, o qual comprova a execução de diversos serviços de mão-de-obra, totalizando a contratação de 39 funcionários;

2- Atestado emitido em julho/2017, pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE: comprovando a prestação de diversos serviços terceirizados desde dezembro/2013, o qual comprova a execução satisfatória de diversos serviços de mão-de-obra, totalizando a contratação de 27 funcionários.

Ainda foram anexadas juntamente com os atestados, as cópias dos contratos que deram suporte as contratações, dos quais comprovam todas as funções que eram desempenhadas, inclusive com fornecimento de insumos, equipamentos e utensílios, em quantidade, qualidade e tecnologia compatíveis com as necessidades dos serviços prestados, comprovando a eficiência da recorrente na contratação de mão de obra e sua execução.

Quanto a compatibilidade no quesito características, é inegável que os serviços de mão de obras atestados são compatíveis com o objeto da licitação que é contratação de serviços de mão de obra.

Com relação à compatibilidade no quesito quantidade, o objeto da licitação será prestado por 1 profissional, os atestados apresentados pela recorrente totalizam a prestação de serviços de 66 funcionários (39 funcionários – Defensoria Pública/SC e 27 funcionários FESPORTE).

Inerente ao quesito prazo exigido, os atestados comprovam de forma satisfatória a compatibilidade, visto que eles demonstram a execução de serviços no período de janeiro/2013 à dezembro/2015 (Defensoria Pública/SC) e dezembro/2013 à julho/2017 (atestado emitido em andamento do contrato – FESPORTE), ressaltando ainda que não podem ser ignoradas as vedações quanto à exigência de prazos dispostos na Lei de Licitações e IN vigentes. Portanto, não merece prosperar a decisão que inabilitou os atestados apresentados pela recorrente.

Em jurisprudência, o TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações que envolvam serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

(...) 1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações, os atestados de capacidade técnica trazem suas exigências previstas no art. 30, §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme se verifica, a lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação de capacidade técnica, bem como proíbe a recusa da aptidão por similaridade, não havendo justificativa para recusa de qualquer um dos atestados, pois ambos atestados apresentados comprovam plenamente a qualificação técnica da recorrente, não restam dúvidas de que são compatíveis com o objeto da licitação, através de suas características, quantidades e prazos comprovados.

Ao contrário do que considerou o Sr. Pregoeiro, não restam dúvidas de que os atestados atenderam integralmente os itens 10.8 e seguintes do edital referente aos itens de qualificação técnica citados acima.

E caso ainda houvesse qualquer dúvida por parte do Sr. Pregoeiro referente aos atestados apresentados, poderia este ter usufruído do que dispõe o art. 43 da lei 8.666/93, no entanto, não o fez:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ainda em decisão do Tribunal de Contas da União, este determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacado o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).(grifo nosso)

Assim, a justificativa de inabilitação da recorrente ocorreu de forma arbitrária e contrária aos documentos apresentados, resultando em ofensa aos princípios da Administração Pública. É cabível destacar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de

que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame, onde os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, gerando assim confiança e segurança ao órgão licitador da expertise técnica da licitante.

Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de atender o objeto do certame conforme previsto no Edital, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida.

Desta forma, sendo habilitada a recorrente, que é detentora de atestados técnicos equivalentes e até superiores à complexidade operacional dos serviços que serão prestados ao IFC Campus Luzerna, asseguram-se a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, princípios basilares da licitação.

Demonstrado que os atestados apresentados pela recorrente não geram dúvidas quanto o atendimento pleno e regular dos requisitos de qualificação técnica do edital do Pregão Eletrônico nº 12020 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Luzerna, pelo exposto, pede-se a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, sob o manto da eficiência e economicidade para que se garanta o cumprimento da finalidade pública.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a recorrente, visto que esta cumpriu as exigências habilitatórias e ofertou o menor preço no certame.

Consequentemente que a recorrente B&M Serviços Especializados Ltda seja declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

1.2 DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão por parte das outras empresas.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando o item do edital 10.8 – Qualificação Técnica, segue a análise realizada

10.8.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato desde que a conclusão não tenha ocorrido a mais de 3 (três) anos e/ou atestados de contratos vigentes a no mínimo 1 (um) anos, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

10.8.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017.

Atestado Defensoria Pública- SC

Vigência: 01/2013 até 12/2015

Contrato: 12/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de copeira, garçom, motorista, recepcionista, servente, técnico de informática, telefonista e zeladoria para a Defensoria Pública de SC.

Apontamentos:

- Para o contrato 12/2014 foi apresentado um atestado com período de vigência até 12/2015 com emissão em 25/07/2017, logo a empresa não comprovou que o contrato se encerrou há menos de 3 anos e nem que ainda se

encontre vigente. Por isso, entende-se que não atende ao item 10.8.1.2, e, portanto, não atenderia ao item 10.8.1.4.

- O objeto da contratação não comprova a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, e assim não atende ao item 10.8.1 e, portanto, não atende aos itens 10.8.1.3 e 10.8.1.4.
- Não foi informado no atestado nem no contrato o número de postos de oficial de manutenção predial compatível com o CBO 5143-25 por isso não atende ao item 10.8.3 do edital.

Atestado Fesporte

Vigência: 12/2013 até 25/07/2017

Contrato: 079/2013

Objeto: Contratação especializada em serviços de limpeza e conservação, recepcionista, copeira, digitação, auxiliar de serviços gerais, de zeladoria, de jardinagem, de motorista, e encarregado, para atender as necessidades desta fundação.

Apontamentos:

- Para o contrato 079/2013 foi apresentado um atestado com período de vigência até 25/07/2017 com emissão em 25/07/2017, logo a empresa comprovou que o contrato se encerrou há menos de 3 anos. Por isso, entende-se que atenderia ao item 10.8.1.2, e, portanto, atenderia ao item 10.8.1.4 com experiência de 3 anos e 7 meses, considerando o serviço prestado até mês 07/2017. Porém, se entende que o objeto da contratação não comprova a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, e assim não atende ao item 10.8.1 e, portanto, não atende aos itens 10.8.1.3 e 10.8.1.4.
- Não foi informado no atestado nem no contrato o número de postos de oficial de manutenção predial compatível com o CBO 5143-25 por isso não atende ao item 10.8.3 do edital.

A empresa cita em seus argumentos do recurso o acórdão 744/2015 - TCU - 2ª Câmara, acórdão 1.443/2014 Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário:

Porém, no próprio Acórdão 744/2015 - TCU - 2ª Câmara, informa que o acórdão 1.443/2014 - Plenário, deixa claro que [... trata de situação em que o edital a, não especificava os tipos de serviço a serem comprovados para qualificação, o que caracterizou agravante pela ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados e levou a providências da própria administração para rever a inabilitação...].

Tal situação não ocorre no Edital do PE 01/2020 para contratação de Oficial de Manutenção Predial do IFC campus Luzerna, visto que, é especificado o tipo de serviço no próprio objeto da licitação que é contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de oficial de manutenção predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna. E, portanto, não se aplicaria a mesma análise.

O Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, citado pela empresa informa que:

[... Cumpre ressaltar que, apesar do veto presidencial ao dispositivo que tratava expressamente das exigências de qualificação técnico-operacional na Lei nº 8.666/93[1], esta Corte de Contas tem entendido plenamente cabível que a Administração exija daquele que pretende ser contratado a comprovação de realização de serviços compatíveis em características prazos e quantidades com o objeto do certame, a fim de demonstrar sua aptidão em executar a futura avença de maneira escorreita.

Durante certo período, houve a discussão acerca do alcance da restrição contida no inciso I do §1º do art. 30 que, ao discorrer sobre exigências de comprovação técnico-profissional, estabelece ser vedadas as quantidades mínimas ou prazos máximos. Posteriormente, diversos julgados deste Tribunal, como os que seguem, assentaram a matéria:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. (...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (Acórdão 2304/2009 - Plenário).

"31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319)." (Acórdão 32/2003 - TCU - Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).

28. Assim, conclui-se que esta Corte vem considerando legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos máximos, como requisito prévio para habilitação nos editais, desde que, conforme também ressaltado pelo Relator do acórdão supra, seja demonstrada sua imprescindibilidade e pertinência (item 9.2 do Acórdão 32/2003 - TCU - Primeira Câmara). (Acórdão 717/2010 - Plenário)

Assim, como visto acima, desde que demonstrada sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, está autorizada a inserção de exigências edilícias relacionadas à avaliação da capacidade técnica-operacional do licitante, incluindo o estabelecimento de quantitativos mínimos e prazos máximos...

Além disso, neste acórdão, a análise é feita sobre a seguinte situação:

[...Entendemos, nesse tocante, que o item 8.1.3 a, do edital da Tomada de Preços nº 2/2008 versou sobre qualificação técnica profissional, uma vez que prescreveu expressamente que as empresas licitantes deveriam

apresentar no mínimo de 03 (três) C.A.T. Certidão de Acervo técnico, fornecido pelo Crea/RO, que comprove haver o responsável técnico da empresa desempenhado atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta Licitação (...) (grifo nosso). Não há que falar em qualificação técnica operacional, como tentaram convencer os responsáveis, de modo a se livrar da proibição da exigência de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica profissional.

38. Prosseguindo, a limitação contida no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos (qualificação técnica profissional). Logo, é expressamente proibida a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, da forma como prescreveu o item 8.1.3 a, do edital da Tomada de Preços nº 2/2008...]

Porém, está é mais uma situação que se diferencia do edital 01/2020 – IFC campus Luzerna, pois não foi estipulado em edital e em nenhum momento foi exigido da empresa um número mínimo ou máximo e atestados para fins de comprovação de capacidade técnica. O que foi solicitado foram comprovações de experiência mínima para a prestação de serviço de oficial de manutenção predial, dando a possibilidade inclusive da empresa comprovar pelo somatório de quantos atestados quisesse, sem a necessidade de o período ser ininterrupto.

Logo, no próprio acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário,

[... A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto.

Assim, considerando que as exigências quantitativas (10.8.3) solicitadas em edital e aptidão para prestação dos serviços (10.8.1) foram fundamentadas na IN SEGES/MPDG n. 5/2017 (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), são justificativas pertinentes e razoáveis visando a qualidade dos serviços a serem prestados e do interesse público. Considerando que, a desclassificação da empresa se deu em decorrência do não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, a decisão foi tomada em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Quanto a alegação de diligência a empresa relata que:

[...E caso ainda houvesse qualquer dúvida por parte do Sr. Pregoeiro referente aos atestados apresentados, poderia este ter usufruído do que dispõe o art. 43 da lei 8.666/93, no entanto, não o fez:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ainda em decisão do Tribunal de Contas da União, este determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

Assim, a justificativa de inabilitação da recorrente ocorreu de forma arbitrária e contrária aos documentos apresentados, resultando em ofensa aos princípios da Administração Pública. É cabível destacar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame, onde os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, gerando assim confiança e segurança ao órgão licitador da expertise técnica da licitante.(grifo nosso)

Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de atender o objeto do certame conforme previsto no Edital, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida...]

A lei 8.666/93 em seu art. 45 consiste que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os objetos apresentados pela empresa são diferentes, pois, possuem CBO diferentes, características técnicas diferentes. conforme apresentados abaixo:

Objeto 1: Contratação especializada em serviços de limpeza e conservação, recepcionista, copeira, digitação, auxiliar de serviços gerais, de zeladoria, de jardinagem, de motorista, e encarregado, para atender as necessidades desta fundação.

Objeto 2: Contratação de empresa especializada em serviços de copeira, garçom, motorista, recepcionista, servente, técnico de informática, telefonista e zeladoria para a Defensoria Pública de SC.

Nos atestados apresentados não constam o objeto, essa informação foi retirada analisando também os contratos, o que não comprovou que a licitante já executou o seguinte objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de oficial de manutenção predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna, não sendo a licitação para uma contratação genérica "contratação de mão de obra", como a lega a empresa, e sim para uma contratação específica.

E, também, não se comprovou capacidade de postos de trabalho de oficial de manutenção predial compatível com

o CBO 5143-25 por isso não atendeu ao item 10.8.3 do edital.

Portanto, considerando que foi analisado não só os atestados de capacidade técnica, mas também seus respectivos contratos, não houve dúvida por parte da pregoeira e da equipe de apoio, em relação ao não atendimento dos atestados apresentados, pois como a própria empresa alega, os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que a licitante já executou o objeto licitado.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, inobservado qualquer nulidade capaz de estabelecer a alteração da decisão de Inabilitação da recorrida, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, NEGA-SE provimento referindo-se ao recurso apresentado.

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Luzerna, 29 de abril de 2020

Ângela Gonçalves
Pregoeira
Portaria 34/2020 GAB/LUZ de 11/02/2020
Assinado Digitalmente

<http://clc.luzerna.ifc.edu.br/category/licitacoes/licitacoes-pregao-eletronico/licitacoes-pregao-eletronico-2020/>

Fechar